Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	VEDAR A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS A EMPRESAS CONDENADAS PELA PRÁTICA DE ASSÉDIO ELEITORAL		
Autor:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Usuário assinador:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Data da criação:	10/11/2026 10:05:33	**Data da assinatura:**	10/11/2026 10:06:51

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

PROJETO DE INDICAÇÃO
10/11/2026

Indica ao Poder Executivo a criação de medidas para prevenir a contratação e vedar a concessão de incentivos fiscais a empresas condenadas pela prática de assédio eleitoral e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Indica ao Poder Executivo Estadual a criação de medidas para vedar a concessão de benefícios e incentivos fiscais a pessoas jurídicas condenadas judicialmente pela prática de assédio eleitoral, bem como prevenir essa conduta nas relações contratuais com a Administração Pública Estadual.

Art. 2º Para os fins desta Indicação, considera-se assédio eleitoral a conduta praticada no âmbito das relações de trabalho que tenha por finalidade constranger ou influenciar a liberdade de escolha política ou eleitoral do trabalhador, observadas as disposições do Código Eleitoral (Lei Federal nº 4.737), do Decreto Federal nº 10.088 e das demais normas federais relativas.

Parágrafo único. Constituem, entre outras, práticas de assédio eleitoral:

I - ameaçar a manutenção do emprego, a remuneração, os benefícios ou as condições de trabalho em razão da escolha política ou eleitoral do trabalhador;

II - constranger ou obrigar trabalhadores a votar, deixar de votar ou manifestar apoio a determinado candidato, partido político ou proposta eleitoral;

III - exigir a participação em atos de campanha, reuniões, manifestações ou atividades de natureza político-eleitoral contra a vontade do trabalhador;

IV - prometer vantagens, benefícios, promoções ou qualquer outra forma de favorecimento condicionados à manifestação de apoio político ou eleitoral;

V - discriminar, perseguir, constranger ou impor prejuízos profissionais em razão da orientação política ou da escolha eleitoral do trabalhador.

Art. 3º A proposição legislativa indicada deverá contemplar a vedação à concessão, renovação ou ampliação de benefícios e incentivos fiscais estaduais às pessoas jurídicas alcançadas pelo disposto nesta Indicação, observados:

I - a competência tributária do Estado do Ceará e a legislação específica aplicável a cada benefício ou incentivo fiscal;

II - os princípios constitucionais da legalidade, da isonomia tributária, da razoabilidade e da proporcionalidade;

III - as exigências da legislação de responsabilidade fiscal e orçamentária;

IV - as normas nacionais aplicáveis à concessão de benefícios e incentivos fiscais, inclusive as relativas à deliberação dos Estados e do Distrito Federal, quando exigida.

§ 1º A restrição deverá alcançar os benefícios e incentivos fiscais cuja concessão, renovação ou ampliação dependa de ato administrativo ou de preenchimento de condições estabelecidas em lei, respeitados os direitos regularmente constituídos e as situações jurídicas consolidadas.

§ 2º A restrição não implicará a supressão automática de benefícios fiscais já regularmente concedidos, devendo eventual revisão observar os requisitos legais, o devido processo e as garantias do contribuinte.

Art. 4º A aplicação das restrições previstas nesta Indicação ficará condicionada à existência de decisão judicial condenatória transitada em julgado que reconheça expressamente a responsabilidade da própria pessoa jurídica pela prática de assédio eleitoral, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º As restrições decorrentes da condenação deverão vigorar pelo prazo de 2 (dois) anos, contado do trânsito em julgado da decisão judicial, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Parágrafo único. A reincidência, reconhecida em nova decisão judicial definitiva, poderá justificar a aplicação de prazo adicional de restrição, na forma da legislação específica.

Art. 6º No âmbito das contratações públicas estaduais, o Poder Executivo poderá adotar mecanismos de prevenção, fiscalização e enfrentamento do assédio eleitoral, inclusive mediante:

I - inclusão de cláusulas contratuais que estabeleçam o compromisso das empresas contratadas com o respeito à liberdade política e eleitoral dos trabalhadores envolvidos na execução dos contratos;

II - promoção de ações de orientação e conscientização sobre a prevenção do assédio eleitoral;

III - estabelecimento de procedimentos para recebimento, encaminhamento e apuração de denúncias relacionadas à prática de assédio eleitoral no contexto da execução contratual;

IV - articulação com os órgãos competentes para encaminhamento de indícios de irregularidades e adoção das providências cabíveis.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo deverão observar as normas gerais de licitação e contratação pública, especialmente a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não constituindo, por si sós, nova hipótese autônoma de impedimento à participação em licitações ou de contratação com a Administração Pública.

Art. 7º O Poder Executivo poderá estabelecer mecanismos de cooperação institucional com o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, o Ministério Público Eleitoral, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Ceará, visando ao intercâmbio de informações, à prevenção e ao enfrentamento do assédio eleitoral.

Art. 8º O Poder Executivo poderá instituir mecanismos de consulta e acompanhamento das pessoas jurídicas alcançadas pelas restrições, assegurando a publicidade das informações pertinentes, inclusive por meio da Plataforma Ceará Transparente, observadas as disposições legais relativas à proteção de dados pessoais e à publicidade dos atos judiciais.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo definir os procedimentos administrativos, os órgãos responsáveis, os mecanismos de fiscalização e as demais medidas necessárias à implementação das providências sugeridas nesta Indicação, observadas as competências legais e as disposições constitucionais pertinentes.

Art. 10. Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma Mensagem para apreciação.

LARISSA GASPAR - PT

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação tem por finalidade indicar ao Poder Executivo Estadual a adoção de medidas destinadas a impedir que pessoas jurídicas condenadas pela prática de assédio eleitoral continuem a usufruir de benefícios e incentivos fiscais concedidos pelo Estado do Ceará, bem como fortalecer os mecanismos de prevenção e enfrentamento dessa conduta nas relações mantidas com a Administração Pública Estadual.

O assédio eleitoral constitui grave violação aos direitos fundamentais, à liberdade de consciência e à autonomia política dos trabalhadores e trabalhadoras. A prática ocorre quando empregadores, gestores ou pessoas que exercem posição de autoridade utilizam o poder econômico ou a relação de trabalho para constranger, intimidar, ameaçar ou oferecer vantagens com o objetivo de interferir na escolha política ou eleitoral de seus subordinados.

A liberdade de escolha política e o exercício do voto livre e secreto são garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal, especialmente em seu art. 14. Não se pode admitir que a relação de emprego, marcada pela desigualdade econômica e pela subordinação jurídica, seja instrumentalizada para restringir a autonomia política do trabalhador ou transformar sua necessidade de subsistência em mecanismo de pressão eleitoral.

O enfrentamento ao assédio eleitoral também vem sendo objeto de atenção dos órgãos integrantes do sistema de Justiça, especialmente do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Eleitoral, que atuam na identificação, prevenção e responsabilização de condutas destinadas a interferir na liberdade de escolha política dos trabalhadores. Trata-se de prática cujos efeitos ultrapassam a esfera individual e atingem a própria integridade do processo democrático.

Nesse contexto, mostra-se necessário que o Poder Público também considere a responsabilidade social e o compromisso democrático das empresas com as quais estabelece relações institucionais e econômicas.

A Administração Pública não deve permanecer indiferente à utilização do poder econômico para constranger trabalhadores e interferir no exercício de direitos políticos. Ao conceder benefícios e incentivos fiscais, o Estado mobiliza instrumentos de política econômica e tributária que devem estar orientados ao interesse público e em conformidade com os valores constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho e a preservação das liberdades democráticas.

A proposta busca, portanto, estabelecer consequência institucional para pessoas jurídicas cuja responsabilidade pela prática de assédio eleitoral tenha sido reconhecida judicialmente, impedindo que continuem a usufruir de benefícios e incentivos fiscais estaduais durante determinado período.

A iniciativa encontra fundamento na competência legislativa dos Estados para disciplinar matérias de direito tributário, financeiro e econômico, nos termos do art. 24, inciso I, da Constituição Federal. No exercício dessa competência, o Estado do Ceará pode estabelecer critérios e condições para a concessão de benefícios fiscais relativos aos tributos de sua competência, desde que respeitados os limites constitucionais, a legislação nacional aplicável e os princípios que regem a tributação.

Nesse sentido, o art. 150, § 6º, da Constituição Federal estabelece que subsídios, isenções, reduções de base de cálculo, concessão de crédito presumido e demais benefícios tributários somente podem ser concedidos mediante lei específica. A exigência constitucional reforça a necessidade de disciplina legislativa própria para a definição das condições de concessão e manutenção dos incentivos fiscais estaduais.

A implementação da medida deverá observar, ainda, as disposições da Lei Complementar nº 101/2000, especialmente seu art. 14, que estabelece requisitos para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, bem como as demais normas nacionais aplicáveis à espécie. No caso dos benefícios relativos ao ICMS, deverão ser observadas também as exigências da Lei Complementar nº 24/1975 e as deliberações do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, quando cabíveis.

No que diz respeito às contratações públicas, a proposição também considera os limites constitucionais da competência legislativa estadual. A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece as normas gerais aplicáveis às licitações e aos contratos administrativos, disciplinando, entre outros aspectos, os requisitos de participação, as hipóteses de impedimento e as sanções aplicáveis aos licitantes e contratados. Seu art. 14, inciso VI, inclusive, prevê restrição à participação de pessoas condenadas judicialmente, com trânsito em julgado, nos cinco anos anteriores à divulgação do edital, por exploração de trabalho infantil, submissão de trabalhadores a condições análogas à escravidão ou contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

Embora o ordenamento federal reconheça a relevância da proteção dos direitos dos trabalhadores nas contratações públicas, a criação de novas hipóteses gerais de impedimento à participação em licitações exige especial cautela constitucional.

Por essa razão, a presente Indicação não propõe a instituição de nova sanção autônoma de impedimento de licitar e contratar, tampouco a criação de requisito adicional genérico de habilitação. Em observância à repartição constitucional de competências, a iniciativa sugere que o Poder Executivo adote mecanismos de prevenção, fiscalização e enfrentamento do assédio eleitoral nas relações contratuais, respeitando integralmente o regime estabelecido pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Dessa forma, a proposição busca conciliar a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores com a segurança jurídica das contratações públicas, evitando a criação de restrições incompatíveis com a legislação nacional.

Outro aspecto relevante consiste na exigência de decisão judicial transitada em julgado que reconheça expressamente a responsabilidade da própria pessoa jurídica pela prática de assédio eleitoral. A medida

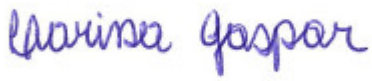
busca impedir que restrições dessa natureza sejam aplicadas com base em meras denúncias, investigações ou procedimentos ainda pendentes de julgamento, preservando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

A delimitação temporal da restrição também atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, permitindo que a consequência jurídica tenha duração determinada, sem configurar impedimento permanente ou desproporcional ao exercício da atividade econômica.

Além disso, a articulação entre os órgãos estaduais e as instituições responsáveis pela fiscalização e pelo combate ao assédio eleitoral constitui aspecto relevante da proposta. O intercâmbio de informações e a transparência na identificação das pessoas jurídicas alcançadas pelas restrições poderão contribuir para a efetividade da medida e para o fortalecimento dos mecanismos de controle da Administração Pública.

Por fim, a presente Indicação reafirma que os recursos públicos e os incentivos concedidos pelo Estado devem estar vinculados ao interesse coletivo e ao respeito aos direitos fundamentais. O desenvolvimento econômico não pode ser dissociado da responsabilidade social, da valorização do trabalho e da preservação das liberdades democráticas.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria para a proteção da liberdade política dos trabalhadores e o fortalecimento da democracia, submetemos a presente Indicação à apreciação dos nobres pares, esperando contar com o apoio desta Casa Legislativa e com a sensibilidade do Poder Executivo Estadual para a adoção das medidas sugeridas.



DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)